



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cachoeira dos Índios

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Arlindo Francisco de Sousa

Prefeitura do Município de Cachoeira

dos Índios. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-00577/2.012. CUMPRIMENTO PARCIAL PELO ENTÃO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. Determinação da apuração do total cumprimento no processo de acompanhamento de gestão/2.018. Arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO APL-TC-00461/ 2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

Trata-se de Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

Acórdão APL TC nº 00577/2012 proferido pelo Tribunal Pleno referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2010. O Acórdão analisado tem item de seu dispositivo nos seguintes termos:

"

IV. ASSINAR o prazo de trinta (30) dias ao citado Prefeito para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011.

Relatório da Corregedoria com a seguinte conclusão:

Conclusão:

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão APL TC nº 00577/2012 não foi cumprido.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação. **É o relatório.**

Considerando que o então Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no lapso em que exerceu a Chefia do Poder Executivo, declinou de apresentar qualquer documento comprovando o atendimento à determinação contida no Acórdão acima identificado, como também não produziu nenhuma justificativa para o não atendimento e que, após consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que não houve nenhuma alteração nos saldos ali registrados, conclui-se que efetivamente não houve cumprimento.

Neste sentido, opina o Ministério Público de Contas pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC n.º 00577/2012, pela aplicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

multa do inciso IV do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa e pela citação, para tomada de conhecimento formal, seguida de eventual assinação de prazo exíguo, se assim entender pertinente o Relator, ao atual Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, para que solicite junto à ASTEC desta Corte de Contas a correção com efeito retroativo no SAGRES da questão relativa ao saldo do exercício financeiro de 2010 transferido para o exercício de 2011. Alternativamente, promova-se o arquivamento dos presentes, dada a relação do custo-benefício da matéria aqui veiculada – e eternizada.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da **cota do MPE**, acima transcrita, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o gestor não cumpriu o item IV do Acórdão APL TC 00577/2.012, que lhe assinou o prazo de 30(trinta) dias para que providenciasse a correção no SAGRES, do saldo referente ao exercício financeiro de 2.010 transferido para 2.011. Assim sendo, voto no sentido de que seja:

🚩 Declarado o cumprimento parcial do Acórdão APL TC n.º 00577/2012;

🚩 aplicado multa ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

cofres do Estado, a favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

🚦 Determinado a apuração do cumprimento do item IV do Acórdão APL TC 00577/2.012 no Processo de acompanhamento de getão de 2.018.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04289/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o cumprimento PARCIAL do Acórdão APL TC n.º 00577/2012;
- II. aplicar multa ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, a favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva
- III. Determinar a apuração do cumprimento do item IV do Acórdão APL TC 00577/2.012 no Processo de acompanhamento de getão de 2.018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04289/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

MFA

Assinado 13 de Julho de 2018 às 07:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2018 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL